



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3993/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14175/2015
PROTOCOLO	: 1617640
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 41/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 4/2015 - e a formalização do Instrumento de Contrato nº 41/2015, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a Empresa de Pequeno Porte Tavares & Soares Ltda., cujo objeto é à aquisição de café para atender as dez Regionais e a Administração Central da SANESUL, no valor de R\$ 66.780,00 (sessenta e seis mil e setecentos e oitenta reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que a 1ª e 2ª fases se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 24321/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 6469/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial foi devidamente formalizado de acordo com as determinações



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

contidas nas Leis Nacionais nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, alínea “a”, da referida Instrução.

Quanto à 2ª fase, ficou evidenciado que o Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 35/11, e as encaminhou no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea “a”, da referida Instrução, demonstrando que o Termo de Contrato nº 41/2015 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Tavares & Soares Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 4/2015 - e da formalização do Instrumento de Contrato nº 41/2015, pela observância às disposições das Leis Nacionais nºs 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP